

LEI ANTICORRUPÇÃO

KÜHNE, MarcosAntonioJunior.¹

KÜHNE, MarcosAntonio.²

MIRANDOLA, Greice.³

RESUMO: O presente artigo tem a finalidade de apresentar uma análise da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), visando possibilitar aos leitores uma reflexão sobre sanções e benefícios que a nova Lei proporciona. Mesmo assim empresas nacionais e internacionais irão cometer atos ilícitos independentemente de lei ou sem lei. Onde envolve dinheiro a corrupção se faz presente.

PALAVRAS-CHAVES: Corrupção. Impunidade. Ilícito.

ABSTRACT: This article aims to present an analysis of Law 12,846 / 2013 (Anti-Corruption Law), to enable readers to reflect on sanctions and benefits that the new law provides. Still national and international companies will commit unlawful acts regardless of law or no law. Which involves money corruption is present.

INTRODUÇÃO

A corrupção é um tema muito debatido, e continua hodierno em nossos dias, principalmente em nosso país. A mídia não para de apresentar matéria sobre corrupções, roubos, fraudes e falcatuas principalmente na classe política, destarde perdendo a credibilidade dos brasileiros. O combustível principal da corrupção é a impunidade, em que em conluio com membros do Poder Legislativo, beneficia classes maiores em detrimento das menores. É notório escândalos frequentes envolvendo parlamentares e até ministros, sem comentar de assassinatos, sequestros, fraudes nas direções desportivas, explosões em caixas eletrônicos que não param de crescer. A população indignada com os casos e mais casos surgindo dia após dia, deslumbra ansiosamente por uma solução que nunca vem. A impunidade impera, e a maioria dos casos termina em “pizza”. A justiça tem a incumbência para pôr fim a indolência elaborando leis severas e eficazes, tornando o maior equilíbrio entre as classes. Se a lei é branda, estimula a corrupção e o

¹Estudande de Direito, Faculdade Santa Cruz, E-mail: kuhnejunior@hotmail.com

²Estudande de Direito, Faculdade Santa Cruz, E-mail: marcoskuhne@hotmail.com

³Estudande de Direito, Faculdade Santa Cruz, E-mail: Greice.mirandora@gmail.com

aumento da criminalidade, para reduzir é preciso efetuar mudanças no ordenamento jurídico, assegurando maior igualdade entre as classes, garantindo maior punibilidade e celeridade.

LEI ANTICORRUPÇÃO

O Fórum Econômico Mundial, com base em uma pesquisa, realizada em setembro de 2014, diz que a corrupção custa em torno de US\$ 2,6 trilhões por ano aos brasileiros, o que equivale a 5% do Produto Interno Bruto (PIB) global.

Esse número demonstra a grande dificuldade de combater os atos ilícitos, porém temos grandes aliados ao nosso lado. A mais relevante é considerada a mídia, pois é muito fácil o acesso a publicações de informações confidenciais na rede, e está cada vez mais difícil ao infrator ou a organização controlar os vazamentos destas.

A delação premiada é outra grande aliada, pois incentiva os próprios envolvidos a denunciar e contribuir com a justiça. O denunciante pode obter diminuição de sua pena de 1/3 a 2/3, cumprindo sua pena em regime semiaberto, e ou, extinção da pena e perdão judicial quando colabora com a justiça, ajudando a restituição do valor desviado.

A Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entrou em vigor em janeiro de 2014, mas ainda aguarda determinação Federal, que definirá os órgãos competentes para investigação e as penalidades. Os grandes escândalos sobre corrupção foram os principais motivos para criação da Lei, que vem a ser um instrumento de muita utilidade em nosso ordenamento jurídico, pois esta poderá ser usada para punir e investigar os casos de corrupção. A responsabilidade civil e administrativa abrange pessoas jurídicas, públicas, estrangeiras e nacionais em que ocorrerem em atos ilícitos.

É punido pela lei, quaisquer empresas que venham a corromper agentes públicos, fraudes em licitações ou contratos públicos, mediante quaisquer irregularidades. Todavia, não serão isentos das sanções, as empresas que por qualquer modo venha dificultar o bom andamento da fiscalização dos órgãos públicos.

Destarte, a lei nos permite, que as empresas que participarem de atos ilícitos, sejam punidas independentemente se quem praticou o ato foi um mero funcionário ou próprio dirigente da corporação. Tal fato não excluirá a responsabilidade individual do autor ou coautor.

Comprovado o ato ilícito na esfera administrativa poderão ser aplicadas multas, no qual corresponderá de 0,1% até 20% do faturamento bruto do exercício anterior, caso não for possível estipular o devido cálculo, o valor será de até R\$ 60 milhões. A multa deve ser paga logo que for aplicada pela Justiça, com intervalo de 5 (cinco) a 10 (dez) dias. A empresa somente poderá contestar caso aceite cumprir tal determinação. Para evitar contestação, a Lei prevê um “acordo de leniência” (é o ato que permite o infrator a participar da investigação, com intuito de reparar o dano de interesse coletivo, conforme artigo 35 - b da Lei 8.884/96).

Por outro lado, quando ocorrer o ato ilícito na esfera judicial, será ordenado o confisco de valores, bens e direitos, tal como o impedimento parcial de suas atividades, bem como coibir doações, subsídios, subvenções, incentivos ou empréstimos de órgãos públicos, no prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Responderam solidariamente conforme prevê a nova Lei as sociedades coligadas, controladas e controladoras, ou, na luz de um contrato estipulado, às consorciadas, limitando-se pela reparação total do dano causado com pagamento de multa.

A Lei Anticorrupção é uma ferramenta muito útil, porém não basta a criação de leis, temos que avançar a questão educacional, ou seja, a mentalização da sociedade tem que evoluir, para cultura ética e moral se estabilizar e propulsionar a evolução do país. Podemos elencar cinco aspectos fundamentais para o combate à corrupção:

- **Regulamentação:** Devem existir regras claras, de fácil acesso e interpretação, para que a sociedade como um todo exerça a cidadania e seu papel na sociedade.
- **Educação:** A conduta ética e moral, devem estar presentes em todos os indivíduos, independentemente de sua classe social. Na qual o governo deverá proporcionar formação e capacitação dos envolvidos, regulamentando normas para reformar a educação nacional.
- **Cooperação:** Integrar os órgãos internacionais, sobre as instâncias regulamentadoras e investigação, colaborando com os diversos países.
- **Transparência:** O Estado deve oferecer ferramentas para acompanhar e monitorar todas as informações públicas.
- **Independência:** Autonomia para investigar e julgar os casos de corrupção.

ADAPTAÇÃO DAS EMPRESAS

Com a implantação da nova lei, as empresas precisam adaptar-se a essas mudanças. Mesmo sendo oneroso, portanto, reestabelece a confiança da empresa em pregões e licitações que podem ser presenciais ou não presenciais.

Segundo jurista Fábio Medina Osório, empresas de outros países vem encontrando dificuldade para se adaptar à nova legislação, tendo em vista o grau de tamanha exigência, pois a empresa responderá pelo ato de infração de seus colaboradores.

“A empresa precisa criar canais de denúncias, criar comitês independentes, criar auditoria interna, criar controladoria, portanto, criar processos decisórios internos transparentes e imparciais que se revistam de jurisdição. Ela prevê um modelo de responsabilidade conjunto da pessoa jurídica. A empresa passa a ser responsável pelas ações de seus funcionários. Essa lei tende a gerar custos a serem implantados nos segmentos empresariais, mas é importante já que as empresas que não tiverem essas ferramentas podem ser inabilitadas nos certames, por exemplo”, conta Fábio Medina Osório.

A Lei Anticorrupção, no seu artigo 7º, inciso VIII, menciona a existência de meios e procedimentos internos de integridade e incentiva das denúncias de irregularidades das pessoas jurídicas do código de ética, fazendo auditorias internas e aplicando assim as devidas sanções a entidade jurídica.

A Lei 12.846/2013, concede ampliação de mitigação de pena às companhias que efetivamente tem este método de combate à corrupção, em que o código de ética e de conduta, bem como, um canal de ouvidoria (seja por telefone ou até mesmo via internet), a fim de prevenir certas práticas de ilicitudes e implantar melhorias para uma mudança cultural de cada entidade jurídica que contratam com os órgãos públicos.

O ministro-chefe da Controladoria Geral da União (CGU), Jorge Hage (2014), declarou que:

A lei vai contribuir com a mudança de atitude e mentalidade do empresariado brasileiro. (...) Percebemos o interesse das empresas em se preparar, em instaurar mecanismos de compliance [integridade] e códigos de conduta. Os empresários estão ansiosos para saber qual vai ser a exigência de administração pública.

O grande aliado das empresas é o “programa de compliance” (o termo compliance vem do inglês to comply, significa atuar conforme as normas). Compliance trata-se de várias disciplinas que tem o escopo de valer as normas legais das empresas, evitando quaisquer irregularidades que possa haver. Às empresas que adotam o procedimento de “programa de compliance” almejam menores sanções, assim como, reconhecimento de seus esforços. Desta forma, há uma grande expectativa de que às companhias que concordam com os Órgãos Públicos, e que se conscientizem dos instrutivos e repressivos das punições que estão previstas no artigo 7º.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA ESFERA PÚBLICA

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL sob a égide do artigo 37, § 4º “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens, e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. No artigo 12º da Lei 8.429/92 em seus incisos I, II e III, descreve a gradação das penas.

Dentro do tema ato de improbidade administrativa, uma se destaca: a indispensabilidade de comprovação do elemento subjetivo em que firma o ato de improbidade.

Temos 3 (três) espécies de atos de improbidade, que estão elencados na Lei 8.429/92 amparados no seu art. 9º os que causam enriquecimento ilícito, art. 10º os que importam em danos ao erário, art. 11º os que atentam contra os princípios da administração pública.

A jurisprudência vem tentando tipificar a conduta do agente para ser incluído nas prognoses da lei de improbidade administrativa, sendo relevante a demonstração do elemento subjetivo, materializando pelo dolo o crime de enriquecimento ilícito, qual está elencado no art. 9º da Lei 8.429/92, e a violação dos princípios da administração pública em seu art. 11º e quando ao prejuízo ao erário no art. 10º da referida Lei.

O Superior Tribunal de Justiça através do informativo nº 495/2012, decidia no sentido de que, para caracterização da conduta tipificada no art. 2º, inciso I da Lei 8.429/92, ou seja praticar ato visando ao fim proibido em Lei, ou regulamento, ou diverso daquele previsto na regra de competência, é preciso evidenciar a conduta dolosa dos acusados (REsp1.192.056-DF).

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Destarte o rol que determina os atos de improbidade administrativa seja meramente exemplificativo, é relevante destacar que os atos importam enriquecimento ilícito e os que ofendem princípios da administração pública devem ser punidos da forma dolosa (caracterizando o elemento subjetivo), sendo que os atos que causam danos ao erário são punidos concomitantes de forma dolosa tanto culposa para esclarecer exemplificou com a seguinte situação:

“Um agente público que permite a utilização de um veículo oficial em uma obra ou serviço particular sendo punido tanto na forma dolosa como culposa”, conta Elisson Pereira da Costa.

“Já aquele agente público que utiliza o veículo em uma obra ou serviço particular será punido apenas na forma dolosa”, conta Elisson Pereira da Costa.

DIFERENÇA ENTRE A LEI ANTICORRUPÇÃO E A LEI DE IMPROBIDADE

Buscando sanções cometidas por moralidade administrativa, a Lei anticorrupção (Lei 12.846/2013), assim como a Lei de Improbidade (8.429/92) tem o mesmo escopo, a punição por moralidade administrativa.

A Lei de improbidade administrativa tem o intuito de punir os agentes público (pessoas físicas), que por omissão ou ação venha a causar prejuízos ao ente público. Saliencamos que a jurisprudência determina a existência do dolo ou culpa grave (elemento subjetivo), diferente da Lei anticorrupção que visa punir pessoas físicas ou jurídicas, sendo responsabilidade objetiva para pessoas jurídicas e responsabilidade subjetiva para pessoas físicas. A Lei 12.846/2013, no rol do artigo 3º, § 2º elenca “os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida de sua culpabilidade”. A multa que a Lei anticorrupção prevê varia entre um percentual de 0,1% a 20% do faturamento bruto referente ao exercício anterior, exceto os tributos, além de tornar público a condenação. Sob a luz do inciso I do caput, quando não for possível usufruir meios para apurar o valor do faturamento bruto da empresa, a multa será de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00, mesmo com o pagamento da multa, a obrigação de reparar o dano causado permanecerá.

AÇÃO PREJUDICIAL

No rol do art. 5º da Lei 12.846/2013, exprime a conduta prejudicial à Administração Pública, que buscam a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, são os atos que lesionam o patrimônio público, nacional ou estrangeiro.

O art. 5º da Lei Anticorrupção, elenca os atos ilícitos sobre Lei de Licitação ou de Improbidade Administrativa que originaram do Código Penal.

“De fato, não se passou a considerar ilícito ato que anteriormente era permitido e praticado pelas empresas. [...] A novidade é que enquanto, até hoje, salvo algumas exceções, a pena para atos de corrupção concentrava-se apenas na pessoa física, doravante, a pessoa jurídica passará a ser punida, e o será em razão de qualquer ato praticado em seu benefício, por qualquer empregado ou representante, ainda que não tenha concorrido ou concordado (PENA, 2013).”

Todavia, as punições administrativas não afastam as punições judiciais, conforme art. 18 da Lei 12.846/2013. A responsabilidade está prevista no art. 19 da mesma. Veja-se:

“Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do

pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.”

A punição tem o conteúdo de ser caracterizada na esfera penal, civil e administrativa e pode ser estabelecido como uma obrigação maléfica para aqueles que não observam as normas jurídicas.

A legislação que trata da corrupção prevê responsabilidade administrativa e civil para as pessoas jurídicas e é a melhor que se enquadra para as exigências punitivas aplicáveis às pessoas jurídicas. No entanto, no processo administrativo vem demonstrando-se mais concreto no que se refere ao combate às ilicitudes provenientes de contratos administrativos e os processos licitatórios.

A penalidade mais grave aplicável à empresa prevista na Lei Anticorrupção consiste na dissolução compulsória, também denominada de “pena de morte da pessoa jurídica”. Esta sanção somente será fixada se restar comprovado ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos ou ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 direciona as empresas a quebrar seus paradigmas administrativos em relação a seus negócios, apreciando com relevância áreas trabalhistas, ambiental, entre outras. Analisando pormenorizadamente relações nacionais e internacionais, bem como o direito internacional. O escopo principal tende a diminuir efeitos negativos, assim como, futuras sanções de responsabilidade objetiva e subjetiva a empresa e seus dirigentes, aplicando-se treinamentos interno de forma genérica, dando maior ênfase a certos departamentos específicos. Com adesão da lei anticorrupção os contratos existentes e futuros, terão garantia de maior credibilidade e eficiências nas relações jurídicas.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: atlas, 2013; COSTA, Elisson Pereira- revista visão jurídica –exemplar número 91- Editora Escala – página 51;

PENA, Eduardo Chemale Selistre. Punição a empresa é diferencial da Lei Anticorrupção. Revista Consultor Jurídico, 26 de setembro 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-set-26/Eduardo-pena-punicao-em-resa-diferencial-lei-anticorrupcao>. Acesso 10 outubro de 2015;

<http://www.tozzinifreire.com.br/noticias/a-nova-lei-anticorrupcao-brasileira>. Acesso em 30 setembro 2015;

<http://www.capitalteresina.com.br/noticias/geral/lei-anticorruptcao-jurista-explica-obrigacoes-de-empresas-e-estado-13223.html>. Acesso 16 outubro 2015.